



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392277**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007503-14.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS, é apelado VERD INVEST CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº : 5910**

**Apelação: 1007503-14.2022.8.26.0704**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: Thais de Melo e Silva Mesquita dos Santos**

**Apelado: Verd Invest Consultoria Ambiental Ltda**

**Juiz: Dr(a). Mônica de Cassia Thomas Perez Reis Lobo**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**1. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com cobrança, envolvendo contrato de serviços de consultoria e de desenvolvimento de negócios. A parte autora alega vício de consentimento no negócio jurídico e a caracterização de lesão.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de consentimento no negócio jurídico e a desproporcionalidade entre os serviços prestados e o valor pago.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Ausência de prova da caracterização de lesão (art. 157 CC), com observância dos requisitos formais legalmente exigidos, tornando o negócio jurídico eficaz entre as partes.**

**4. A desproporcionalidade entre os serviços prestados e o valor pago não foi comprovada, sendo ônus da parte autora tal comprovação, conforme artigo 373, inciso I, do CPC.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso da parte autora não provido.**

**Tese de julgamento: 1. Negócio jurídico dotado de eficácia entre as partes contratantes. 2. Vício de consentimento não comprovado.**

**Honorários majorados. Sentença mantida.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r.

sentença de fls. 274/279, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação anulatória de contrato, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, insurge-se a parte autora (fls. 282/293), em síntese, pleiteando a procedência da ação. Aduz não ter a apelada cumprido com suas obrigações contratuais, nem mesmo entregue os relatórios de horas trabalhadas, pretendendo receber a contraprestação sem nada ter feito. Afirma que por inexperiência assinou contrato de assessoria em que se obrigou a prestação desproporcional, e os valores que lhe foram impostos fogem à realidade fática. Sustenta que restou configurada a lesão sobre a qual dispõe o art. 157 do CC, cabendo, portanto, a revisão e rescisão/anulação contratual pretendida.

Recurso tempestivo, com contrarrazões (fls. 303/312).

A parte apelante pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 282), que lhe foram negados (fls.330/332), recolhendo as custas de preparo recursal (fls. 338).

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória por inadimplemento contratual, ajuizada por **Thais de Melo e Silva Mesquita dos Santos** em face de **Verd Invest Consultoria Ambiental Ltda**, visando a anulação do contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria para desenvolvimento de seus negócios, tornando inexigível qualquer débito cobrado pela ré.

Segundo a inicial, foi acordado entre as partes em 11/05/2022 contrato de consultoria e assessoria para o desenvolvimento dos negócios da autora, sendo o contrato dividido em duas etapas, a saber:

Fase 1: com duração de 12 meses, em que a requerida deveria disponibilizar 40 horas de trabalhos, incluído diagnóstico e formulação de estratégia junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade – ICMBio, ajudando a reverter penalidades, e nada foi entregue.

Fase 2: com duração de 24 meses, para desenvolver um plano de negócios de serviços ambientais, também sem nenhuma contraprestação sendo entregue pela ré.

Referido contrato foi celebrado no valor de R\$ 40.000,00, dividido em 10 parcelas mensais, sendo quitadas as três primeiras pela autora.

Pois bem.

Pleiteia a autora recorrente a anulação do negócio jurídico de fls. 29/34, em face do vício de consentimento decorrente de lesão, alegando que assinou o termo por inexperiência e em situação de urgência, em face de penalidades sofridas em razão de infrações ambientais - fato que era de conhecimento da parte ré - motivando a recorrente a aceitar o contrato com obrigações excessivas e valores muito elevados.

Acerca da lesão, dispõe o artigo 157 do Código Civil:

*Artigo 157: Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. §1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. Assim, para caracterização da lesão, é necessária a presença de elementos subjetivos (premente necessidade ou inexperiência que motivaram o ajuste avençado) e objetivo (desproporção manifesta da prestação se comparada com a oposta) ao tempo da celebração do negócio jurídico.*

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado ter a autora assinado o termo de prestação de serviços de fls. 29/34 sob premente necessidade e tampouco inexperiência e/ou desproporção das obrigações pactuadas.

Nesse sentido, tem-se que o conjunto probatório fornecido pela autora não lhe favorece.

Verifica-se pela tratativa entre as partes através do e-mail de fls. 137, que referida avença foi analisada e aprovada por advogado da parte autora antes de sua assinatura, o que, por si só, afasta a alegação de lesão por inexperiência e extrema desvantagem.

E às fls. 174/194 afere-se que as partes passaram de

novembro de 2021 a agosto de 2022 em tratativas, realizações de reuniões, desenvolvimento de estratégias de negócios e de revisão do processo criminal sofrido pela autora antes da contratação. Em referidas conversações a autora, em nenhum momento, demonstra insatisfação ou descontentamento com o trabalho desenvolvido pela ré.

Melhor sorte não tem a autora ao alegar desproporcionalidade entre o valor exigido contratualmente em razão do contrato assinado pelas partes e a prestação de serviços pela ré.

Como bem assinalado na sentença:

“o quesito objeto de 'prestação manifestamente desproporcional' também não foi demonstrado.

Arguir que os valores contratuais são elevados de forma genérica como defendido pela autora não implica na comprovação de desproporção da prestação.

A desproporção deve ser demonstrada a partir da comparação com obrigações similares. Neste ponto, competiria à requerente demonstrar, por exemplo, que os valores cobrados pelos serviços não correspondiam com o mercado, o que deixou de ser feito.”

E, nesse ponto, o ônus da prova é da autora em provar sua alegação, nos termos do inciso I, do artigo 373 do Estatuto Adjetivo Civil, que estabelece: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”

Acerca da matéria, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

*Para ter-se o fato extintivo ou modificativo que, segundo o art. 373, II, desloca o ônus probandi para os réus, é necessário o confronto de dois fatos sucessivos: o primeiro, alegado pelo autor, e o segundo, que parte da aceitação do primeiro, mas coloca na defesa um evento superveniente, cujo efeito anula ou altera as consequências jurídicas do fato incontroverso apontado na petição inicial. Não é a*

*multiplicidade de versões diferentes que transfere, portanto, o ônus da prova do autor para o réu. É, isto sim, o concurso de eventos sucessivos, ambos interferindo no direito do autor, um para constituí-lo e outro para modificá-lo. No simples conflito de versões para um só fato, o encargo de provar o fato constitutivo continua inteiramente na responsabilidade do autor, mesmo que o réu nada prove a respeito de sua versão. O importante é que o fato fundamental da causa de pedir não foi aceito pelo réu e, portanto, terá necessariamente de ser comprovado pelo autor, nos termos do art.373, I". (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil . Vol. 1. 56ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2008. P. 883)*

Feitas tais considerações, preenchidos os requisitos elencados pelo artigo 104 do Código Civil, certo é que o negócio jurídico é dotado de eficácia entre os litigantes no que tange às obrigações avençadas.

A autora tinha ciência dos termos do acordo - em que o objeto da transação envolve direito patrimonial disponível cujo instrumento é claro e especifica o débito envolvido e o assinou, livre de qualquer vício de consentimento, de modo que a avença merece ser cumprida.

Nesse sentido:

“Ação anulatória de transação. Termo de confissão de dívida. Débitos oriundos de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Negócio jurídico dotado de eficácia entre as partes contratantes. Direito patrimonial disponível. Vício de consentimento não comprovado. Artigos 104, 171, inciso II e 849, todos do CCB. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSPS; Apelação 1003445-40.2021.8.26.0271; Relator(a): Lidia Conceição; Comarca: Itapevi; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/09/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE COBRANÇA  
ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O PLEITO DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação 0000996-92.2014.8.26.0200, Relator(a): Luiz Eurico, Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 05/10/2015).

“Prestação de serviços (plantio de grama). Ação condenatória com ressarcimento de danos. Prestação de serviços realizada de forma parcial. Não comprovação de que ocorreu contratação de prestação de serviços em duas etapas. Ônus do autor de comprovar. Litigância de má-fé configurada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação 0000161-43.2013.8.26.0458; Relator(a): Bonilha Filho; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017).

Por essas razões, sem que a apelante lograsse comprovar a existência de algum vício resultante de dolo, coação, estado de perigo, lesão, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, para efeito de anulação da transação (artigos 171, inciso II, e 849, ambos do Código Civil), e tampouco desproporcionalidade nas obrigações pactuadas no contrato de prestação de serviços, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) - de rigor a manutenção da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Face ao determinado no artigo 85, § 11º do CPC, os honorários advocatícios são majorados para 12% do valor atualizado da causa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com estes fundamentos, NEGA-SE provimento ao recurso.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**  
**Relatora**